



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 29/12/98	
D.O.U. 30/12/98	Seção 1 P. 68
ATO: PM. 1.418	23/12/98
D.O.U. 24/12/98	Seção 1 P. 9

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES		DF
ASSUNTO:		
Mudança na estrutura de conceitos da Avaliação dos Cursos de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>		
RELATOR: SR. CONS.:		
Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º:		
23001.000323/98-58		
PARECER N.º:	CÂMARA OU COMISSÃO:	APROVADO EM:
CES 852/98	CES	1-12-98
I – RELATÓRIO		
O reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e de doutorado, e a conseqüente validade nacional dos títulos por eles emitidos decorrem da avaliação promovida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, consoante critérios e metodologia que definir. Assim prescrevem o art. 2º, da Lei nº. 8.405, de 09 de janeiro de 1992, e o art. 7º, do Decreto nº. 2.026, de 10/10/96. Todavia, o reconhecimento em estudo é um ato complexo, no qual é imprescindível o parecer conclusivo do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro do Estado da Educação e do Desporto, conforme dispõe o art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei nº. 4.024, de 20/12/61, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 9.131, de 24/11/95. Por outro lado, conforme dispõe o art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei nº. 4.024, de 20/12/61, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 9.131, de 24/11/95, compete à Câmara de Educação Superior <i>deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos.</i> Diante desse fato, recomendável se torna a manifestação deste Colegiado sobre proposta da CAPES para modificar os conceitos atribuídos aos cursos, adotando doravante para este fim, números naturais do 1 ao 7, providência que espera tornar mais precisa a diferenciação qualitativa dos cursos/programas submetidos à avaliação. A inovação é motivada também pela avaliação específica criada para os cursos novos, aos quais passou-se também a atribuir conceito, bem como, pela elasticidade dos conceitos do sistema anterior, ensejando a concentração de cursos com sensíveis diferenças do padrão qualitativo, classificados com idêntico conceito, o que desestimula a busca de aprimoramento.		

852/98

A proposição veio acompanhada de minuta da Portaria Ministerial, na qual foi inserida regra transitória, visando garantir validade nacional aos títulos expedidos pelos cursos anteriormente recomendados pelo sistema de avaliação da CAPES, independente do conceito obtido na avaliação posterior.

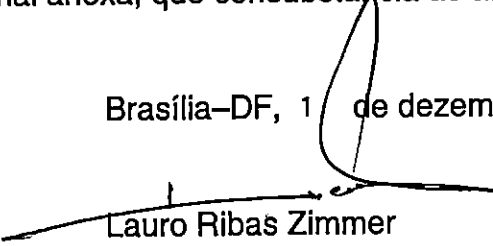
II – VOTO DO RELATOR

O CNE no exercício da função normativa de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei nº. 9.394, de 20/12/96, é competente para analisar a proposta, em especial pela repercussão que possui no reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado.

No mérito, a inovação visa atenuar a equiparação de cursos com padrões de qualidade bem diferenciados, permitida no sistema anterior, induzindo à busca permanente da excelência. Preserva a legítima expectativa dos estudantes que ingressarem em cursos bem conceituados ou recomendados pelo sistema de avaliação da CAPES, mas não mantém essa condição até que os estudos se concluam, aspecto que entendo seja inerente à estabilidade mínima que o reconhecimento do curso inspira e deve prover.

Assim, voto no sentido de que seja aprovada a minuta de Portaria Ministerial anexa, que consubstancia as alterações abordadas neste parecer.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.

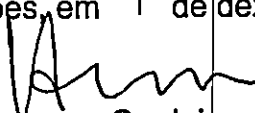


Lauro Ribas Zimmer
Relator

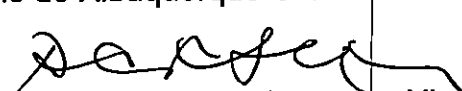
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.



Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro – Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINUTA

PORTARIA Nº. , DE DE DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e na Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a necessidade de aprimorar a classificação dos cursos de mestrado e doutorado, segundo o padrão de qualidade que possuem, e tendo em vista o Parecer nº./98, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

Art. 1º. Os conceitos obtidos na avaliação de programas de pós-graduação *stricto sensu* procedida pela CAPES, condicionam o reconhecimento da validade dos estudos neles realizados, consoante disposto na Portaria nº. 2.264, de 19 de dezembro de 1997, e na forma estabelecida por esta Portaria.

Parágrafo único. A vigência do conceito atribuído perdura até a publicação do resultado de avaliação posterior.

Art. 2º. A qualidade dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, aferida pela avaliação será expressa através dos conceitos, em números inteiros e em ordem crescente, do "1" ao "7".

Art. 3º. As comissões de avaliação, compostas por especialistas de reconhecida competência, considerarão nas avaliações: a organização, o desempenho de cada programa, sua produção intelectual (Resolução CES/CNE nº. 02, de 07/04/98) e os demais aspectos pertinentes à sua qualidade acadêmica, informados em conformidade com a solicitação da CAPES.

Parágrafo único. O ingresso do programa no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialistas.

Art. 4º. Os títulos de Doutor e Mestre conferidos pelos cursos conceituados como "7", "6", "5", "4" ou "3" gozarão de validade nacional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Gozarão também da validade definida neste artigo os títulos expedidos por cursos recomendados no âmbito do sistema de avaliação da CAPES até a edição desta Portaria.

Art. 5º. A CAPES classificará os resultados das avaliações objeto desta Portaria, e os submeterá à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, com vistas ao reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, para posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto e publicação no Diário Oficial.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogada a Portaria CAPES nº. 84, de 22 de dezembro de 1994.

PAULO RENATO SOUZA